



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000474/2006-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.880 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria CIDE. INCIDÊNCIA
Recorrente GEBRA BRASILEIRA GERADORA DE ENERGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A partir de 1/1/2002, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incide também sobre contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, e é devido pelas pessoas jurídicas signatárias que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem os valores relativos a estes contratos.

LANÇAMENTO CONTÁBIL. MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O lançamento contábil não demarca, por si só, o aspecto temporal da regramatriz de incidência da CIDE (“momento de ocorrência do fato gerador”).

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Octávio Carneiro Silva

Corrêa. Fez sustentação oral, pela recorrente, o advogado Paulo Cesar E. Noce, OAB/RJ Nº 19.055.

Relatório

O presente litígio decorre de lançamento de ofício, veiculado através de auto de infração (fls. 102/ss), para a cobrança da CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Remessas ao Exterior em decorrência de contratos de prestação de serviços de gerenciamento, direção técnica, supervisão de obras, manutenção de equipamentos e agenciamento na compra de equipamentos, firmados entre a Recorrente e empresa situada no exterior (Sullair Argentina S.A.), conforme descrição dos fatos constantes do Termo de Verificação Fiscal (fls. 98/ss).

Por bem demonstrar os fatos, transcreve-se Relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 102/108, lavrado pela DRF — Rio de Janeiro, do qual a interessada acima identificada foi cientificada em 12/05/2006, conforme faz prova a ciência no próprio auto de infração, fl. 102, consubstanciando exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis no valor de R\$ 451.472,43, acrescida da multa no percentual de 75% e dos juros de mora.

2 — O autuante, conforme descrição no próprio auto de infração, fl. 104, apurou insuficiência de recolhimento da contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis — Cide nos valores relacionados em fl. 104. O lançamento está alicerçado nos seguintes dispositivos legais: artigos 2º e 3º da Lei n.º 10.168/2000, alterada pela Lei n.º 10.332/2001.

3 — Com o objetivo de descrever a infração apurada, o autuante juntou aos autos o termo de verificação fiscal de fls. 98/101. Nesta, o autuante descreve, em síntese, que:

- a interessada teria firmado em 15/01/2002 contratos de prestação de serviços de gerenciamento, direção técnica, supervisão de obras, manutenção de equipamentos e agenciamento na compra de equipamentos com a empresa Sullair Argentina S.A, empresa localizada na Argentina, com o objetivo de montagem de usinas geradoras de energia;*
- os contratos previam faturamento após 30 dias da entrada em funcionamento da usina;*
- a constituição da provisão, conta 4921-2.1.1.02.012 — Sullair Argentina — Serviços, fl. 96, caracteriza o reconhecimento das obrigações e seus respectivos créditos contábeis, exigíveis pela credora;*
- em face destes créditos, hipótese de ocorrência dos fatos geradores da Cide, promoveu o lançamento de ofício.*

4 — Inconformada com o lançamento, a interessada, em 12/06/2006, apresentou a impugnação de fls. 122/139, arguindo, em síntese:

4.1. a retificação da base de cálculo utilizada no lançamento das parcelas indicadas no demonstrativo de fl. 126, uma vez que se referem a pagamentos de juros e importações de materiais, não estando previsto na legislação tributária como hipótese de incidência da Cide;

4.2. o fato de ter sido contabilizado um passivo, não implica na existência de uma obrigação já vencida, visto que muitos registros são efetuados neste grupo de balanço patrimonial para atender o princípio da competência;

4.3. "não se deve confundir o necessário registro contábil de um fato modificativo relativo a uma obrigação da empresa, com a efetiva constituição do direito da outra parte na relação contratual, qual seja a pessoa figurando no pólo credor da obrigação";

4.4. Tal preceito deriva, por analogia, da interpretação do art. 43 do CTN, uma vez que não ocorreu a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento, visto que formalizou-se um cronograma de pagamento da interessada para a Sullair Argentina, autorizada pela citada residente no exterior. Portanto, a ocorrência do respectivo fato gerador encontra-se sob condição suspensiva, que consiste no limite temporal estabelecido pelas partes na relação contratual, não tendo ocorrido o fato gerador. Salienta que tal interpretação está em consonância com o PN CST n.º 121/1973 e a Solução de Consulta 8 RF n.º 319/2002;

4.5. Assim, pede a anulação do lançamento.

É o relatório.

Após analisar a impugnação da interessada, a DRJ – Rio de Janeiro I proferiu o Acórdão No. 12-22.783, em 10 de fevereiro de 2009 (fls. 168/ss), por meio do qual julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2002

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CIDE. IMPORTÂNCIAS CONTABILIZADAS A CRÉDITO, MAS NÃO RECOLHIDAS.

A contribuição de intervenção no domínio econômico - Cide é devida a adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como a signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. A incidência é devida sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a cada mês.

A Recorrente foi cientificada do Acórdão proferido pela DRJ – Rio de Janeiro I em 10/06/2009 (fl. 177). Inconformada com a decisão de primeira instância administrativa, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 08/07/2009 (fls. 179/ss), reiterando as razões de sua impugnação.

Em sessão realizada no dia 24/09/2012 esta 2ª Turma da 2ª Câmara da 3ª.

Seção de Julgamentos, por meio da Resolução nº 3202-000.073, resolveu converter o

julgamento em diligência para que fossem esclarecidos alguns pontos e tomadas as seguintes providências:

1º. A empresa alega em seu Recurso (fl. 190) que:

*“No item III de sua impugnação (fls. 124 a 126), a Recorrente já havia alertado quanto à necessidade de retificação da base de cálculo utilizada pela fiscalização para cálculo do lançamento da CIDE, pelo fato de que outros itens, além dos serviços previstos na legislação, integraram a aludida base de cálculo, tais como **importações de materiais e juros**, conforme quadro constante de fls. 126”.*

1.1. Deverá a empresa apresentar documentação probante que demonstre a efetividade das citadas “**importações de materiais**”, dentre os quais: Declaração de Importação, Fatura Comercial, Contrato de Câmbio e respectiva liquidação, Notas Fiscais de Entrada, entre outros.

1.2. Deverá a empresa apresentar documentação probante que demonstre os citados **pagamentos de “juros”**, assim como sua regular escrituração em sua contabilidade.

2º. A empresa alega em sua Impugnação (fls. 130/131) que:

“Em decorrência do acordado, conforme inclusive também o mencionado no Termo de Verificação Fiscal, a Impugnante enviou à Sullair Argentina carta datada de 30/06/2003 (fls. 90-91), propondo que todas as faturas resultantes dos referidos contratos pudessem ser pagas até o dia 31/12/2003, o que foi aceito pela referida sociedade.

*Posteriormente, no dia 30/12/2003, tendo em vista a necessidade de compatibilizar a liquidação das obrigações em tela à sua disponibilidade de recursos, a Impugnante endereçou nova proposta de cronograma para os pagamentos das faturas envolvidas, solicitando prorrogação do respectivo **vencimento para 31/12/2005**, o que também aceito pela Sullair Argentina (fls. 92-93)”.*

2. Deverá a empresa apresentar documentação probante que demonstre os citados pagamentos das faturas relativas ao contrato firmado (Contrato de Câmbio e respectiva liquidação, Comprovante de Transferência Bancária, entre outros).

Muito bem. A empresa foi intimada (e-folhas 256/258) para esclarecer os pontos acima transcritos e apresentou os esclarecimentos e documentos que foram juntados aos autos às e-folhas 259 a 376.

O processo retornou ao CARF e foi encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia em discussão refere-se à incidência da CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, sobre pagamentos efetuados em decorrência de contratos de prestação de serviços de gerenciamento, direção técnica, supervisão de obras, manutenção de equipamentos e agenciamento na compra de equipamentos, celebrados pela Recorrente com empresa Sullair Argentina S/A, localizada na Argentina, com o objetivo de montagem de usinas geradoras de energia no Brasil.

Preliminarmente vejamos os fatos alegados pelas partes.

Segundo a autoridade autuante, a interessada teria firmado em 15/01/2002 contratos de prestação de serviços com a empresa Sullair Argentina S.A, sendo que esses contratos previam faturamento após 30 dias da entrada em funcionamento da usina. Com a constituição da provisão, conta “4921-2.1.1.02.012 - Sullair Argentina – Serviços” (fl. 96) estaria caracterizado o reconhecimento das obrigações e seus respectivos créditos contábeis, exigíveis pela credora. Conclui a fiscalização que face destes créditos estaria configurada a hipótese de incidência da CIDE e, por isso, promoveu o lançamento de ofício.

A Recorrente, por sua vez, em apertada síntese, alega que “apesar de os créditos contábeis terem sido realizados, os mesmos são condicionados, encontrando-se sob condição suspensiva temporal, não possuindo, portanto, a natureza de créditos incondicionais e não sujeitos a termo” e, deste modo, não teriam ocorrido os fatos geradores da CIDE. Ou seja, o fato de ter ocorrido crédito contábil das referidas importâncias não caracterizariam a ocorrência do fato gerador do tributo. Em sua versão dos fatos, assevera que os Contratos de Prestação de Serviços firmados com a Sullair Argentina e subsequentes Termos Aditivos previam sucessivas postergações nos pagamentos, e que *“não ocorreu a disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento para a Sullair Argentina, visto que, com base nos contratos e termos aditivos firmados pelas partes, formalizou-se um cronograma de pagamento entre as mesmas, através de cartas de prorrogação propostas pela GEBRA e autorizadas pela empresa credora residente no exterior”*, e em consequência disso, *“a implementação da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, relativa aos contratos de*

prestação de serviços sob análise, portanto a ocorrência do respectivo fato gerador, encontrava-se sob condição suspensiva, que consistia no limite temporal estabelecido pelas partes na relação contratual”.

Alega, também, que haveria necessidade de “*retificação da base de cálculo utilizada pela fiscalização para cálculo do lançamento da CIDE, pelo fato de que outros itens, além dos serviços prestados na legislação, integram a aludida base de cálculo, tais como importações de materiais e juros, (...)*”. E conclui que não poderia o auditor autuante proceder ao lançamento em relação à aquisição de materiais, devendo “*se fosse o caso, ter aprofundado seu trabalho investigatório, no sentido de reunir elementos que, eventualmente, lhe trouxessem respaldo para proceder à glosa daquelas despesas, o que não ocorreu*”. Quanto aos juros sobre a remuneração dos serviços prestados, afirma descaber sua inclusão na base de cálculo da CIDE por falta de previsão legal.

Em seguida, passemos aos fatos apurados na diligência.

Pois bem. Com vistas a esclarecer os dois pontos alegados pela Recorrente (1º ponto: retificação da base de cálculo em decorrência de “importações de materiais” e “juros”; 2º ponto: o pagamento pelos serviços prestado até “31/12/2005”) os autos foram baixados em diligência.

Em relação ao **1º ponto** (retificação da base de cálculo em decorrência de “importações de materiais” e “juros”) a Recorrente afirma (e-folhas 259/ss) que em “*face ao longo tempo decorrido, cerca de dez anos, a Sociedade, apesar das buscas realizadas, não conseguiu localizar a documentação solicitada referente às importações de materiais. Entretanto, por ainda dispor, em meio magnético, dos registros efetuados no livro Razão, está anexando cópias dos lançamentos contábeis efetuados em 29/11/2002 e em 27/12/2002, que incidam a natureza dos dispêndios em questão*”. Quanto aos “juros”, informa que “*não efetuou o pagamento dos juros objeto da autuação, porém vem efetuar a juntada da cópia dos lançamentos efetuados no livro Razão, os quais demonstram a regular escrituração contábil*”.

Quanto ao **2º ponto** (o pagamento pelos serviços prestado até “31/12/2005”) a Recorrente afirma (e-folhas 259/ss) que juntou cópias das 24 faturas conforme solicitado e que também “*cópia das cartas de prorrogação subsequentes, devidamente aceitas pela credora Sullair Argentina S.A., que prorrogam o pagamento das aludidas faturas até 31/12/2012*”. Informa, também, que “*decidiu efetuar o pagamento das mencionadas faturas, no valor total de US\$ 1.388.441,98 (já deduzidos do imposto de renda retido na fonte à alíquota de 15%), através da remessa efetuada à Sullair Argentina S.A., conforme comprovado pelas cópias, ora anexadas, do Contrato de Câmbio datado de 23/11/2012 e do Comprovante de Transferência Bancária (“swift”) datado de 27/11/2012*”.

No entender da Recorrente “o fato gerador dos tributos relativos aos rendimentos do credor não-residente, que permaneceu sob condição suspensiva até a remessa efetuada em 27/11/2012, efetivamente ocorreu nesta última data, quando da liquidação da importância devida ao credor estrangeiro” e, deste modo, aduz que “promoveu a extinção dos créditos tributários decorrentes da referida remessa, por meio de compensação com créditos tributários que possuía, tudo conforme cópias ora anexadas de Declarações de Compensação (PER/DCOMP) enviadas à RFB no dia 26/11/2012, compensando os seguintes débitos: Imposto de Renda Retido na Fonte, CIDE (focalizada especificamente no presente processo, COFINS e PIS”.

Por fim, vejamos os dispositivos legais que tratam da matéria e sua aplicação ao caso concreto em litígio.

A CIDE – Remessas ao Exterior encontra fundamento constitucional no artigo 149 da Carta Magna, *verbis*:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo” (o destaque não é original).

Com base nessa competência constitucional, a União instituiu a CIDE inicialmente através da Lei nº 10.168/2000, posteriormente alterada pela Lei nº 10.332/2001. O artigo 1º da Lei nº 10.168/2000 delimitou a área de domínio econômico em que a União intervirá, e o artigo 2º detalhou a fonte de custeio dessa intervenção, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (Vide Medida Provisória nº 510, de 2010)

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a

transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007)

§2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

(...) (Negritei)

Importante destacar que a Lei nº 10.332/2001, ao dar nova redação ao §2º do artigo 2º da Lei nº 10.168/2000, alargou o campo de incidência da CIDE, fazendo-a incidir, a partir de 01/01/2002, sobre **mais duas materialidades**, quais sejam: (i) contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior; e (ii) pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

A discussão sobre a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei nº 10.332/2001 não pode ser feita na esfera do contencioso administrativo, nos termos do que dispõe a Súmula CARF nº 02.

Por outro lado, é certo que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 10.168/00. Confira-se:

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Lei n.º 10.168, de 2000. Contribuição social de intervenção no domínio econômico. Inexigência de lei complementar e de vinculação direta entre o contribuinte e o benefício. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(RE-AgR 451915/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, por unanimidade, j. 17/10/2006, DJ 01/12/2006)

Deste modo, não restam dúvidas que a partir de 1º de janeiro de 2002 a referida contribuição passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior (art. 2º, § 2º, da Lei n. 10.168/00).

A partir dos enunciados prescritivos contidos na Lei nº 10.168/2000 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.332/2001) podemos construir a regra-matriz de incidência da CIDE nos seguintes termos:

(i) *Critério material*: (a) ser detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como ser signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior (*caput* do artigo 2º); (b) prestar serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior (primeira parte do §2º do artigo 2º); (c) pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter royalties, a **qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior** (parte final do §2º do artigo 2º).

(ii) *Critério espacial*: território nacional.

(iii) *Critério temporal*: a contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no aspecto material (§3º do artigo 2º).

(iv) *Critério pessoal*: sujeito ativo é a União; sujeito passivo é a pessoa sediada no Brasil que remeter valores ao exterior nas hipóteses de incidência previstas em lei.

(v) *Critério quantitativo*: a base de cálculo é são os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, ao exterior; a alíquota é de 10% sobre a base de cálculo apurada.

É fato incontroverso que houve uma prestação de serviços por empresa estrangeira e, por consequência, deve haver o pagamento pelos serviços prestados. A divergência reside em determinar-se qual a data deve ser considerada para efeitos da incidência da CIDE, em outras palavras, quando se dá o aspecto temporal (ocorrência do “fato gerador”) da contribuição.

Como visto acima, o §3º do art. 2º da Lei nº 10.168/2000 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.332/2001) elegeu várias situações para demarcar o momento em que se considera ocorrido o “fato gerador” (aspecto temporal da RMIT): o pagamento, o **crédito**, a entrega, o emprego **ou** a remessa a título de remuneração decorrente das obrigações assumidas em contrato.

Pois bem. O ponto central a ser esclarecido reside em atribuir o sentido ao termo “crédito” utilizado pelo legislador. A questão é semântica!

A fiscalização entendeu que seria o “crédito contábil”, de tal modo que com a mera escrituração contábil da constituição da provisão (conta 4921-2.1.1.02.012 — Sullair Argentina — Serviços) restaria caracterizado o reconhecimento das obrigações decorrentes do

contrato e o registro dos “créditos contábeis” em sua contabilidade seria condição suficiente para demarcar a ocorrência do “fato gerador”, autorizando constituição do crédito tributário da CIDE com a lavratura do auto de infração.

Divirjo deste entendimento. A meu ver, o termo “crédito” deve ser compreendido na acepção de “crédito financeiro”, ou seja, no sentido de uma soma ou quantia posta à disposição de alguém num banco (Novo Dicionário Aurélio), de modo que a remuneração pelo serviço prestado seria “creditada”, depositada, em conta corrente do prestador do serviço em um banco. Com isso o legislador (§3º do art. 2º da Lei nº 10.168/2000), parece-me, quis abarcar as várias formas ou modalidades possíveis de contraprestação pelo tomador pelos serviços prestados: pagamento, creditamento (no banco), entrega (física do numerário), emprego e remessa dos recursos.

Se o registro contábil da operação (“crédito contábil”) fosse condição suficiente para fazer nascer a obrigação tributária, ficariam esvaziadas as demais hipóteses previstas na lei (pagamento, entrega, emprego ou remessa dos valores), uma vez que o registro contábil da operação antecede cronologicamente o pagamento, a entrega ou a remessa dos valores.

Um lançamento contábil não pode dar azo à incidência do tributo, pois se trata de um mero registro na contabilidade de um evento ocorrido. A incidência tributária decorre do acontecimento no mundo fenomênico da hipótese de incidência prevista na norma (RMIT) e desde que o fato jurídico seja constituído pela linguagem competente.

Deve haver o perfeito ajustamento do evento ocorrido à hipótese normativa, em outras palavras, a subsunção do fato à norma, em atendimento do princípio da tipicidade tributária. O evento praticado pela interessada – lançamento contábil na conta “4921-2.1.1.02.012 - Sullair Argentina – Serviços” – não se enquadra na hipótese de incidência da CIDE.

Como muito bem destacou a 2ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro, quando do julgamento da incidência do IR – Retido na Fonte sobre os mesmos fatos alegados nestes autos (Acórdão nº 12-21.996, de 28/11/2008 – e-folhas 231/ss), “*o mero registro contábil no passivo dos serviços e juros a pagar, tendo em vista a necessidade de registrar, em contrapartida, a despesa em observância ao regime de competência (art. 177 da Lei nº 6.404/1976) não constitui fato gerador do imposto de renda na fonte. O crédito contábil apenas gera a presunção da disponibilidade da renda, sendo necessário que se comprove que a disponibilidade jurídica se converteu em disponibilidade econômica para que, assim, ocorra o fato gerador do tributo*”.

Aliás, este foi o entendimento também adotado por esta Turma, conforme restou assentado no Acórdão nº 3202-000.455, sessão de 20/03/2012, relatado pela ilustre

Presidente e Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, cujo voto condutor peço vênia para transcrever parcialmente, *verbis*:

Assim, conforme asseverou a autoridade julgadora de primeira instância, a celebração do contrato e o respectivo lançamento contábil não autorizam a exigência da CIDE, sendo imprescindível a efetiva remessa dos valores aos beneficiários no exterior.

Isto porque o lançamento contábil representa somente o registro de um evento econômico, não se constituindo no próprio evento em si. A ocorrência do fato econômico é que faz nascer a obrigação de pagar a CIDE e este se dá quando da efetiva remessa dos valores devidos. Demais disso, se assim não o fosse, teríamos uma norma improfícua, vez que o lançamento contábil sempre precede o pagamento.

Em conclusão, entendo que o lançamento contábil não constitui, por si só, o aspecto temporal da regra-matriz de incidência da CIDE (“momento de ocorrência do fato gerador”).

Em outro giro, quanto às alegações de que “decidiu efetuar o pagamento das mencionadas faturas, no valor total de US\$ 1.388.441,98 (...), através da remessa efetuada à Sullair Argentina S.A.” e que, “promoveu a extinção dos créditos tributários decorrentes da referida remessa, por meio de compensação com créditos tributários que possuía (PER/DCOMP)” trata-se de matéria estranha a lide demarcada com a impugnação do auto de infração, portanto, transcende este litígio em discussão. O meu voto é no sentido que o lançamento tributário, veiculado por meio do auto de infração lavrado pela Defic – Rio de Janeiro (e-folhas e/ss), é improcedente.

A eventual extinção dos débitos devidos da CIDE, em decorrência dos pagamentos efetuados pela empresa ao exterior, com a remessa efetuada à Sullair Argentina S/A (“Contrato de Câmbio datado de 23/11/2012 e do Comprovante de Transferência Bancária (“swift”) datado de 27/11/2012”), com base em compensação com supostos créditos que alega possuir é matéria estranha à lide, que deve ser tratada junto à unidade de jurisdição do contribuinte.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao Recurso Voluntário para exonerar o crédito tributário cobrado no lançamento tributário veiculado pelo auto de infração constante deste processo.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

Processo nº 18471.000474/2006-74
Acórdão n.º **3202-000.880**

S3-C2T2
Fl. 392

CÓPIA